



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06742/08

Origem: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Natureza: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: Adalberto Soares da Silva, José Mario Soares Madruga, José Ribeiro Farias Júnior

Advogados (as): Mariana Ramos Paiva Sobreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO DO PLENÁRIO. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Processo constituído com o fito de apurar as responsabilidades sobre as despesas não comprovadas com a aquisição de materiais esportivos. Matéria em análise nos autos do processo de prestação de contas do Poder Executivo. Exercício 2004. Contas ilíquidáveis. Trancamento do processo.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00006/13

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas oriunda da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativamente ao exercício financeiro de 2004.

No item “f”, do Acórdão APL - TC 113/2007, determinou-se a formalização de processo apartado com vistas a apurar as responsabilidades sobre as despesas não comprovadas com a aquisição de materiais esportivos no montante de R\$254.127,80.

Instruíram os autos os documentos de fls. 02/74. Em relatório inicial de fls. 81/83, o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela responsabilização solidária do ex-gestor, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, do Secretário de Educação, Sr. José Mário Soares Madruga, e do Sr. Adalberto Soares da Silva, Tesoureiro do Município.

Notificados, os interessados apresentaram justificativas às fls. 90/385. Ao analisar a documentação acostada aos autos, a d. Auditoria, com o objetivo de coletar informações relativas ao processo de prestação de contas do exercício de 2004, realizou diligência “in loco” junto ao Município.

Dirigindo-se à Câmara Municipal, o Sr. José Maria Lucena Filho, então Vereador Presidente, informou que a documentação referente ao Documento TC 06265/2005 (07 volumes), foi encaminhada ao Ministério Público da Comarca de Cabedelo (fls. 387).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06742/08

Seguidamente, a Auditoria se dirigiu ao Ministério Público Local, sendo informada da não localização da documentação referente ao citado processo (fls. 390).

Diante do ocorrido, e após a análise das justificativas apresentadas pelos interessados, o Órgão Técnico elaborou relatório de fls. 391/396, concluindo que: **1.** O Sr. José Mário Soares Madruga, ex-Secretário de Educação, não foi responsável pelos pagamentos das despesas referentes ao material esportivo; **2.** Não é possível determinar as responsabilidades de cada um dos demais gestores, ante a ausência das cópias de cheques microfilmados relativas às despesas questionadas; e **3.** Sugeriu que este Tribunal solicitasse ao Ministério Público – Comarca de Cabedelo, os autos do Documento TC 06265/2005 relativos à prestação de contas do Município de Cabedelo, exercício de 2004.

Atendendo ao entendimento do Órgão de Instrução, o então Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, procedeu a solicitação da documentação contida no citado processo de prestação de contas, entretanto, após reiteradas solicitações (fls. 397/410), até a presente data não foi encaminhada a documentação solicitada.

Em último despacho, fls. 411, determinou-se ao Órgão Técnico que identificasse a responsabilidade sobre as despesas ora questionadas como não comprovadas, se necessário com diligência “in loco” na Câmara Municipal de Cabedelo, na Prefeitura Municipal e na Promotoria de Justiça daquela cidade.

Em novo pronunciamento, a Auditoria elaborou relatório de fls. 412/413, reafirmando a impossibilidade de apurar as responsabilidades sobre as despesas não comprovadas com aquisição de materiais esportivos, informando, ainda, que já teria sido realizada diligência “in loco” na Câmara Municipal, na Prefeitura e na Curadoria do Patrimônio Público do Município de Cabedelo, não tendo obtido êxito em relação à documentação que compõe o processo de prestação de contas do Município de Cabedelo, exercício de 2004.

Em razão do pronunciamento da Auditoria, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo dispensadas as intimações de estilo e a oitiva do Órgão Ministerial.

VOTO DO RELATOR

Como bem apontou a Auditoria, a matéria em questão depende da documentação encartada nos autos do processo de prestação de contas do Município de Cabedelo, exercício de 2004, Documento TC 06265/2005, processo este que foi encaminhado, após julgamento pela Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06742/08

Municipal daquele município, à Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo (fls. 387). Entretanto, conforme certidão encartada às fls. 390, a documentação não foi localizada nos arquivos daquela Promotoria.

No ponto, a Lei Orgânica deste Tribunal prevê que, em casos de impossibilidade de acesso à documentação que daria suporte decisivo à análise da irregularidade, e sendo esta circunstância alheia à vontade dos interessados e da Auditoria, seja ela por motivo de força maior ou caso fortuito, as contas serão consideradas iliquidáveis e o Tribunal determinará o seu trancamento e o conseqüente arquivamento. Vejamos o que reza a LOTCE:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento o processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no meio de publicação oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009).

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Por fim, prevê o § 3º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal que Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que este egrégio Tribunal decida determinar: o trancamento do presente processo, sem resolução do mérito, observando os prazos contidos no art. 20 da LOTCE-PB, com o seu arquivamento; a expedição de alerta aos responsáveis que, dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e ultimar a respectiva tomada ou prestação de contas; a comunicação às MD Procuradoria Geral de Justiça e Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo do teor da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06742/08***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06742/08**, formalizados a partir do que foi decidido pelo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Cabedelo, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **determinar: 1) o TRANCAMENTO** do presente processo, sem resolução do mérito, observando os prazos contidos no art. 20 da LOTCE-PB, com o seu arquivamento; **2) a EXPEDIÇÃO DE ALERTA** aos responsáveis que, dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e ultimar a respectiva tomada ou prestação de contas; e **3) a COMUNICAÇÃO** às MD Procuradoria Geral de Justiça e Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo do teor da presente decisão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de março de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB